



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00474/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-07.592/12.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 065/2012**, do tipo Menor Preço por Item, conforme edital (fls. 28/57), seguido do **Contrato PMP/SECAD nº 1620/2012** (fls. 209/216), celebrado com a proponente **vencedora** abaixo:

EMPRESA	ITEM	CNPJ	VALOR EM R\$
01. ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Todos	09.219.563/0001-40	162.000,00
VALOR TOTAL			R\$ 162.000,00

05. Objeto do procedimento (fls. 28): Contratação de **empresa** para prestação de **serviços de locação de banheiros químicos** para o evento **Festival de Folclore Junino 2012 do Município de Patos**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (**Anexo I**) do Edital, o qual é parte integrante.

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em sede de análise inaugural do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, a **Auditoria**, em seu **relatório** às fls. 235/238, entendeu **IRREGULAR** o procedimento, em razão do **descumprimento** do **§1º do artigo 2º da RN-TC 03/2009 TCE-PB**, uma vez que, por ter sido declarada **situação de emergência** no **município de Patos**, a contratação em questão não deveria ter sido realizada.

Em seu Relatório de Análise de Defesa, a **Auditoria** concluiu por **manter** as **irregularidades**, já que na defesa apresentada **não** havia **documentação comprobatória** do que foi alegado.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, e o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou uma **nova notificação** ao então Prefeito, para apresentar a esta Corte de Contas a **documentação comprobatória** da **origem dos recursos** envolvidos no **contrato** em exame, conforme alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente **notificado** às fls. 261/263, o gestor responsável, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento** (fls. 265).

Mais uma vez os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, tendo o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinado pela **renovação da citação postal**, no endereço fornecido pelo gestor.

Procedida a **notificação** na forma preceituada pelo Parquet, o interessado apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 274/307) que entendeu **sanadas as irregularidades apontadas**.

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 065/2012** e do **Contrato PMP/SECAD nº 1620/2012** dele decorrente, com o conseqüente **arquivamento** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 065/2012 e o Contrato PMP/SECAD nº 1620/2012 dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de março de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal